



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

LEI Nº 096/2001

"Cria a Área de Proteção Ambiental-APA no Município de Braúnas".

A Câmara Municipal de BRAÚNAS aprovou, e eu, Prefeito Municipal, usando das atribuições legais, sanciono:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA APA

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA "PITANGA" do Município de BRAÚNAS, nos termos do artigo 9º da Lei Federal Nº 6.902 de 27 de abril de 1981, alterado pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989 e Resolução CONAMA Nº 10 de 14 de dezembro de 1988, com a delimitação geográfica descrita no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - A APA objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nela existentes, visando aumentar o índice de qualidade de vida da população local, bem como a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA "PITANGA" do Município BRAÚNAS, compreende uma área de terreno de 11.209 ha (onze mil, duzentos e nove hectares), cuja delimitação é a seguinte:

I - Em divisa com o Município de Guanhães, inicia-se na coordenada Latitude S 18°58'18,5" e Longitude W 42°38'37,6", na nascente do Córrego Socavão, passando pelo divisor de água do Ribeirão Pitanga com afluentes do Rio Corrente Grande, coordenada Latitude S 18°55'23,1" e Longitude W 42°41'56,2" seguindo pelo divisor de água dos Córregos Gaspar e Amorim, até encontrar a coordenada Latitude S 18°54'56,9" e Longitude W 42°48'01,2" junto a nascente do Córrego Gaspar.

II - No Município de Braúnas, inicia-se pela coordenada Latitude S 18°54'56,9" e Longitude W 42°48'01,2", em uma das nascentes do Córrego Gaspar, na divisa com o Município de Guanhães, descendo por este córrego, passando por uma estrada vicinal, continua pelo córrego até encontrar a mesma estrada vicinal que liga a sede do município a Vila Taquaral, na coordenada Latitude S 18°56'41,5" e Longitude W 42°46'24,2"; segue por esta estrada no sentido sede até encontro do Córrego Gaspar com Ribeirão Pitangas na coordenada Latitude S 19°00'32,4" e Longitude W 42°43'46,2"; continua pela estrada até encontrar a rodovia que liga Braúnas a Guanhães junto a Escola Marechal Castelo Branco, na coordenada Latitude S 19°01'15" e Longitude W 42°44'18,7", segue pela rodovia até a foz do Córrego Grande junto ao Ribeirão Pitangas, junto a uma estrada vicinal em direção a Sapucaia de Guanhães na coordenada Latitude S 19°02'20,1" e Longitude W 42°43'24,4", seguindo por esta estrada até limites". com Guanhães, na coordenada Latitude S 18°58'18,5" e Longitude W 42°38'37,6" na nascente do Córrego Socavão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 3º- A supervisão, administração e fiscalização da APA "PITANGA" será exercida pela Prefeitura Municipal de Braúnas, com a participação do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º- A Área de Proteção Ambiental - APA "PITANGA" compõe-se do Zoneamento Ecológico Econômico, correspondente a 03 (três) unidades ambientais, a saber:

- I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre;
- II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre
- III - Zona de Uso Agropecuário.

Parágrafo único - As zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso e ocupação do solo e de acordo com seus aspectos bióticos e abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderá ser proibido, limitado ou incentivado.

Art. 5º - Para os efeitos do zoneamento ecológico-econômico, considera-se:

- I - Atividades proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas específicas;
- II- Atividades limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização formal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudos de impacto ambiental, observada a legislação vigente;
- III - Atividades incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados.

Art. 6º - A utilização dos recursos naturais da APA "PITANGA", sofrerão as restrições de origem legal que esta Lei impuser.

SEÇÃO I DA VEGETAÇÃO

Art. 7º - As florestas e as demais formas de vegetação da APA "PITANGA" são consideradas essenciais para a proteção e conservação do ecossistema e sua utilização dependerá de prévio parecer favorável da Prefeitura Municipal de BRAÚNAS e competente autorização do Instituto Estadual de Floresta - IEF ou do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, quando for o caso.

Art. 8º- Ao produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para o enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 9º- A utilização da vegetação considerada de preservação permanente pelo artigo 7º do Decreto Estadual nº 33.944, de 18 de setembro de 1992, dependerá de parecer prévio da Prefeitura Municipal de BRAÚNAS e de prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos casos de:

- I - realização de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

II - extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente ????

III - aproveitamento de árvores, de toras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

Art. 10 - Para a apreciação de pedido de desmatamento deverá ser apresentado o comprovante de averbação da Reserva Legal, a que se refere à alínea "a" do artigo 16 da Lei N° 4.771 / 65, junto ao Registro do Imóvel.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - Os recursos hídricos da APA "PITANGA" são considerados essenciais à vida, prioritários para o abastecimento da população e indispensáveis para a preservação da vida silvestre e da biota natural.

Art. 12 - A captação, derivação, canalização, retificação e barramentos de cursos de água, dependerão de licença especial da Prefeitura Municipal e, ainda, da Outorga de Direito de Uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência

Parágrafo único - A autorização será concedida desde que não haja alagamento e descaracterização das matas ciliares.

Art. 13 - O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuária e esgotos domésticos, mesmo tratados, nas coleções de água da APA "PITANGA", obedecerá ao zoneamento previsto.

SEÇÃO III DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 14 - O Parcelamento do solo para fins urbanos na APA "PITANGA", dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal de BRAÚNAS / MG.

Parágrafo único - A licença somente será concedida com o cumprimento das seguintes exigências:

- I - implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto;
- II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20 % da área do terreno;
- III - programação de áreas verdes com espécies nativas;
- IV - traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 15 % (quinze por cento) ;
- V - sistemas de vias públicas em curva de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- VI - adequação, do projeto, com zoneamento da unidade de conservação.

SEÇÃO IV DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 15 - O uso, a ocupação do solo e o exercício das atividades agropecuárias, na área da APA "PITANGA", dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal de BRAÚNAS.

Parágrafo único - Para a solicitação da autorização deverão ser apresentadas e comprovadas a adoção das normas técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Art. 16 - A ocupação do solo rural, dentro da APA "PITANGA" dependerá da licença especial da Prefeitura, que exigirá:

- I - adequação com zoneamento;
- II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes e aterros com espécies nativas;
- III - que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva, fique concentrada num só lugar.

SEÇÃO V DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS

Art. 17- Não serão permitidas na APA "PITANGA", as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e ou perigo para a pessoa ou para a biota.

Parágrafo único - O exercício das atividades acima referidas, num raio mínimo de 1000 (mil) metros ao entorno de corredeiras, cachoeiras, testemunhos ecológicos e outras situações semelhantes dependerá de prévia aprovação de estudos de Impactos Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e pela Prefeitura Municipal de BRAÚNAS, que exigirá do empreendimento:

- a) adequação ao zoneamento;
- b) plano de recuperação de áreas degradadas;
- c) uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

SEÇÃO VI DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 18 - A instalação, operação, ampliação de atividades industriais, na área da APA "PITANGA", capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente, e da licença especial dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

- a) adequação ao zoneamento;
- b) cumprimento das normas e procedimentos previstos nas Posturas Municipais.

SEÇÃO VII DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 19 - O exercício de qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, deverá ser precedido de licença especial emitida pela Prefeitura Municipal e da licença ambiental prevista na Lei n ° 6.938, de 31 de agosto de 1981



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

SEÇÃO VIII DA ZONA DE USO AGROPECUÁRIO

Art. 20 - Consideram-se Zona de Uso Agropecuário da APA "PITANGA", as áreas previstas no Zoneamento Ecológico-econômico, correspondente àquelas onde existam atividades agrícolas ou pecuárias, nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1º - A Zona de Uso Agropecuário possui uma área de 4.957 hectares, ou seja, 44,22 % da APA "PITANGA".

§ 2º - Na zona é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

§ 3º - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola;

§ 4º - Não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal, aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

SEÇÃO IX DA ZONA DA VIDA SILVESTRE

Art. 21 - As zonas de vida silvestre da APA "PITANGA", destinadas à salvaguarda da biota nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do habitat possui 6.252,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois) hectares, correspondente a 55,78 % (cinquenta e cinco vírgula setenta e oito por cento) do território da APA "PITANGA".

Art. 22 - As zonas de vida silvestre estão inseridas nas seguintes categorias:

I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre;

II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre.

§ 1º - Consideram-se Zonas de Preservação da Vida Silvestre da APA "PITANGA", as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, sendo estas áreas de Preservação Permanente, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 33.944, de 18 de setembro de 1992, nas quais estão proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

I - A zona de que trata o parágrafo primeiro possui área de 3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta) hectares, compreendendo 34,62 % (trinta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) da área total.

§ 2º - Consideram-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre da APA "PITANGA", as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, baseado no Art. 4º da Resolução CONAMA Nº10, de 14 de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitidos o uso moderado e auto sustentável da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

I - A zona de que trata o parágrafo segundo possui uma área de 2.372,00 (dois mil, trezentos e setenta e dois) hectares correspondendo a 21,16 % (vinte e um vírgula dezesseis por cento) da área total.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



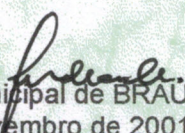
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 23 - As áreas, constantes no zoneamento da APA "PITANGA", são as seguintes:

Categorias de Manejo	Área (Hectares)	Porcentagem (%)
Zonas de Preservação da Vida Silvestre	3.880	34,62
Zonas de Conservação da Vida Silvestre	2.372	21,16
Zona de Uso Agropecuário	4.957	44,22
Área Total	11.209	100,00

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.


Prefeitura Municipal de BRAUNAS,
04 de Dezembro de 2001.

